



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.304 - SC (2011/0273095-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZINHO SANAGIOTTO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora da interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, reclama, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de interpretações divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. O juízo concreto de valor emitido na instância ordinária, acerca dos critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço), não revela padrão único apto a conferir similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ademais, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ), ainda que fundado em dissenso jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.304 - SC (2011/0273095-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZINHO SANAGIOTTO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de exibição de documentos, movida por LUIZINHO SANAGIOTTO, em face de companhia telefônica.

O apelo extremo (art. 105, III, "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos (fl. 145):

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E OUTROS REGISTROS CONCERNENTES AO NEGÓCIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO, SE EXIGIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, QUE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS À QUESTÃO E EDITOU A SÚMULA N. 389, BEM COMO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE, QUE HOMOLOGOU O ENUNCIADO XII NO MESMO SENTIDO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA, PELA EMPRESA DE TELEFONIA, DO ADIMPLEMENTO DO CUSTO DA OPERAÇÃO PELO SOLICITANTE. PRELIMINAR AFASTADA. CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA ANTE O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

"Se, com o oferecimento da contestação, o demandado em medida cautelar de exibição instaura a contenciosidade, e, ao final, é declarado vencido pelo Juiz, torna-se possível a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado à luz do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ainda que, no curso da lide, tenha procedido à apresentação dos documentos solicitados" (AC n. 2007.043082-6, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 14-2-2008). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO EM R\$ 300,00. EXEGESE DO ART. 20, § 4º C/C § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A ora insurgente, então, interpôs o recurso especial alegando dissídio jurisprudencial no tocante à carência de ação e à necessidade de afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação dos honorários advocatícios.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial aplicando as Súmulas 7 e 83 do STJ, o que ensejou o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Nas razões de agravo (fls. 201-204, e-STJ), em síntese, a insurgente alega ter demonstrado a divergência jurisprudencial, sendo inaplicável o óbice contido no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 208-214 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, aos fundamentos de que aplicável o óbice da Súmula 83 e, ainda, de que a não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

Irresignada, a ora insurgente afirma que a decisão recorrida merece reforma, porquanto devida e suficientemente comprovado o dissenso pretoriano em relação à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que "indicada e atacada a matéria controvertida, bem como anexada a interpretação a ser aplicada, paradigma à tese suscitada".

Requer a reconsideração da decisão ora atacada, ou sua apresentação perante a Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.304 - SC (2011/0273095-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora da interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, reclama, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de interpretações divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. O juízo concreto de valor emitido na instância ordinária, acerca dos critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço), não revela padrão único apto a conferir similitude fática entre os acórdãos confrontados. Ademais, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ), ainda que fundado em dissenso jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. A agravante afirma ter realizado corretamente o confronto analítico, no caso de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a condenação ao pagamento de tal verba, pelo Tribunal *a quo*, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais).

No entanto, nas razões do apelo extremo (fls. 156-163), limitou-se a transcrever parte do voto proferido nos autos de Apelação Civil n. 70010344257, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), nos termos da fundamentação abaixo (fl. 161):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tomando por base tais elementos norteadores, bem como a singeleza do feito, o tempo supostamente despendido pelos patronos da parte autora, e sem deixar de lado a necessidade de condignamente remunerar o trabalho do profissional do direito, a verba fixada em sentença não merece revisão, pois ponderada.

Como se verifica, no acórdão paradigma, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado.

Desse forma, é de se notar que a análise de comprovação do dissenso pretoriano não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS MOLDES DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (SÚMULA 284/STF). HONORÁRIOS. QUESTÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

I. Incabível a alegação de suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

II. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou dissídio pretoriano acerca da matéria atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

III. Em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação fixados com base nos elementos circunstanciais da prestação advocatícia, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 7-STJ.

[...].

V. Recurso especial parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento dos salários do autor pelo período em que esteve incapacitado para o trabalho (REsp 68784/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 6/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EQUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados com equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, por demandar o exame de matéria fático-probatória.

2. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, procedimento que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Resta comprometida a demonstração do dissídio jurisprudencial se inócurre nos autos o pressuposto fático que norteou o entendimento consubstanciado nos arestos paradigmáticos.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 717.313/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 28/10/2008).

2. No que diz com a tese de carência de ação, deixando a agravante de se insurgir no regimental especificamente quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, presume-se sua conformação com o óbice aplicado no ponto.

3. Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00, em 14/1/2009), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0273095-3

AgRg no
AREsp 79.304 / SC

Números Origem: 18090014283 20110023284000100 20110023284000101

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZINHO SANAGIOTTO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZINHO SANAGIOTTO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.